
LEI COMPLEMENTAR Nº004, DE 18 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no artigo 126 da Lei nº 1.178 de 03 de julho de 1991.

O Município de Bambuí/MG, através de seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, previstos no artigo 126 da Lei nº 1.178 de 03 de julho de 1991, obedecerá aos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Municipal de Administração providenciar a avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a insalubridade ou periculosidade para os servidores municipais efetivos e contratados temporariamente.

Parágrafo único. A avaliação pericial descrita no *caput* deste artigo deve ser realizada por médico com especialização em medicina do trabalho ou profissional com especialização em engenharia de segurança do trabalho.

Art. 3º É devido o adicional de insalubridade aos servidores públicos efetivos e aos contratados temporariamente, com base no disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, com atividade contínua em condições insalubres que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância aceitáveis, o qual será calculado sobre o vencimento do GH 16, Nível 0, Grupo A da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais, de que trata a Lei Complementar 03, de 02 de janeiro de 2020, sem o acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em Lei, nos seguintes percentuais:

- a) 10 % (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio;
- c) 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo.

Art. 4º O adicional de periculosidade é devido aos servidores públicos efetivos e aos contratados temporariamente, com base no disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal expostos continuamente às atividades perigosas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em riscos acentuados em atividade de exposição permanente de trabalho com inflamáveis, explosivos, energia elétrica e substâncias radioativas ou radiação ionizante.

Parágrafo único. O valor do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor, sem o acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em Lei.

Art. 5º Os cargos ou funções que ensejam a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos respectivos percentuais e desde que observadas às condições impostas

estão constantes na Planilha Referente ao Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

§ 1º O servidor que se enquadrar no adicional de insalubridade e de periculosidade ao mesmo tempo, deve optar por um deles e, tendo direito a mais de um adicional, receberá o de maior valor.

§ 2º O adicional de insalubridade e de periculosidade será percebido enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres ou perigosas, devendo ser imediatamente cessado quando constatada a eliminação do agente desencadeador.

§ 3º Caso sejam reduzidas as condições ou riscos que deram origem à concessão do adicional, em razão da adoção de medidas de segurança, será diminuído proporcionalmente o percentual concedido.

§ 4º A percepção do adicional de insalubridade dar-se-á a partir da data do início de exercício do servidor na unidade ou atividade classificada como insalubre, contado a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º O servidor que deixar de exercer as atribuições do cargo ou função que ocupa, em razão da aplicação dos institutos da cessão, readaptação e remanejamento, dentre outros, em unidades ou atividades insalubres ou perigosas que ensejam o recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade, perderá esta vantagem.

Art. 6º Os serviços executados em caráter eventual nos locais insalubres ou perigosos não serão considerados para fins de concessão dos adicionais previstos na presente Lei Complementar.

Art. 7º A servidora pública gestante será afastada das operações e locais considerados insalubres e/ou perigosos, enquanto durarem a gestação e a lactação, após parecer da Junta Médica do Município de Bambuí e, na sua ausência, deixará de perceber o benefício correspondente ao período de afastamento.

Art. 8º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando ao vencimento ou provento, seja pela cessão da atividade insalubre ou pela eliminação por meio de equipamentos de proteção individual utilizado pelo servidor público, que diminuam a intensidade do agente agressivo ao limite de tolerância.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo a Secretaria Municipal de Administração oficializará a chefia de cada órgão sobre a concessão da insalubridade e de periculosidade de seu respectivo servidor.

§ 2º Incumbe à chefia imediata de cada órgão da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua responsabilidade, comunicar o afastamento ou alteração do servidor da unidade ou das atividades classificadas como insalubres ou perigosas ao Secretário Municipal, o qual informará, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Administração, para que adote providências de suspensão e cessação do respectivo adicional ou reclassificação do grau deste, conforme o caso.

Art. 9º O servidor perceberá o adicional de insalubridade ou periculosidade enquanto estiver afastado do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, apenas nos seguintes casos:

I - por 01 (um) dia, em razão de doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, em razão do falecimento dos avós ou sogros;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

IV - férias;

V - licença para tratamento de saúde por até 30 (trinta) dias;

VI - licença-prêmio.

Parágrafo único. O servidor que se afastar, independentemente do motivo, com exceção dos casos previstos neste artigo, do exercício das atividades de trabalho em locais insalubres ou perigosos, perderá o direito ao adicional no período correspondente ao afastamento.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - realizar avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada a insalubridade ou periculosidade;

II - realizar inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho, com o fim de verificar as condições dos locais e atividades;

III - enquadrar a situação do servidor de acordo com os locais e atividades consideradas insalubres, conforme laudos técnicos e programas;

IV - decidir sobre a concessão do respectivo adicional, observado o enquadramento previsto no inciso III deste artigo;

V - apreciar e julgar os pedidos/reconsiderações de concessão ou reclassificação do adicional de insalubridade e de periculosidade protocolados por servidores públicos municipais.

§ 1º Sempre que constatado o agravamento ou a melhoria das condições e locais de trabalho, estes deverão ser avaliados a fim de constatar a existência de atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos, ciente das alterações mencionadas no parágrafo anterior, deverá adotar as providências necessárias à cessação ou a reclassificação do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 11. Os pedidos de concessão ou reclassificação do adicional de insalubridade deverão ser requeridos no órgão de origem do servidor, o qual encaminhará à Secretaria Municipal de Administração para análise.

Art. 12. Não serão incorporados os adicionais de insalubridade e de periculosidade à aposentadoria dos servidores municipais.

Art. 13. Considera-se vencimento, para fins de interpretação da presente Lei Complementar, o padrão do cargo público fixado em Lei, excluídas as vantagens pecuniárias.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão custeadas com dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15. As disposições previstas nesta Lei Complementar não produzirão efeitos retroativos.

Art. 16. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.232, de 25 de novembro de 1992, e n.º Lei 1.427, de 13 de novembro de 1995.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 18 de maio de 2022.

Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no artigo 126 da Lei nº 1.178 de 03 de julho de 1991. Projeto de Lei Complementar 001 – Olívio José Teixeira, Prefeito Municipal.